



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

CONSULTA PÚBLICA DA AGMVM N.º 1 /2011

**PROJECTO DE ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DOS FUNDOS
DE INVESTIMENTO (DECRETO-LEI N.º 15/2005, DE 14 DE
FEVEREIRO)**

NOVEMBRO DE 2011

§ 1.º

APRESENTAÇÃO DO PROCESSO DE CONSULTA

I. O presente documento procede à contextualização e à fundamentação da proposta de alteração do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, constante do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, a um tempo, indicando as principais áreas de incidências nas quais o Direito dos Valores Mobiliários Cabo-Verdiano se encontra carecido de uma intervenção legislativa, e, a outro, apresentando uma proposta de diploma alterador do regime jurídico em questão, que desta forma se submete a consulta pública.

Desta forma visa-se possibilitar que todos os agentes do mercado se possam sobre elas pronunciar, transmitindo comentários, sugestões e contributos em relação aos documentos apresentados. Convida-se, assim, os participantes do mercado, os investidores, os académicos e o público em geral a pronunciar-se sobre o presente documento. De forma a promover e estimular a participação de todos os interessados, a AGMVM irá organizar uma sessão pública de esclarecimentos a decorrer no dia 28 de Novembro, na Cidade da Praia.

O presente processo de consulta decorrerá até ao dia 8 de Dezembro. Os contributos devem ser remetidos para a AGMVM, preferencialmente através do endereço de correio electrónico agmvm@bcv.cv. As respostas à consulta pública podem igualmente ser expedidas, por correio normal, para a morada da AGMVM (Avenida Amílcar Cabral, CP 101, Praia) ou através de telefax (fax n.º 2607079).

Por imperativos de transparência, a AGMVM propõe-se publicar, através do seu link, alojado junto do site do BCV, os contributos recebidos ao abrigo desta consulta. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação deve comunicá-lo expressamente no contributo a enviar. Qualquer dúvida ou

esclarecimento adicional sobre a presente consulta pública poderá ser elucidada por [•].

II. A alteração proposta ao Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo assenta em duas vertentes fundamentais. Por um lado, visa-se colmatar algumas deficiências ou incompletudes do regime jurídico até agora vigente, designadamente no que concerne:

- Ao procedimento de autorização da constituição de organismos de investimento colectivo;
- Ao regime de conflito de interesses a que estes organismos estão sujeitos;
- Ao regime de substituição do depositário ao qual é confiada a carteira de cada Organismo de Investimento Colectivo;
- À possibilidade de o activo dos fundos de investimento imobiliário ser integrado por participações em sociedades imobiliárias;
- À definição das regras de composição do património dos fundos de investimento imobiliário;
- Ao regime jurídico dos fundos próprios sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo;
- Ao relatório anual sobre o grau de acolhimento das recomendações em matéria do governo dos fundos e prevenção de conflito de interesses;
- À criação de um regime mais maleável para os fundos de investimento fechados de subscrição particular.

Nesta vertente, as alterações propostas incidem sobre aspectos fragmentários, sendo diversas as justificações de cada proposta de alteração. Para além da fundamental preocupação com o reforço da protecção dos investidores através de

organismos de investimento colectivo, na sua generalidade as propostas visam tornar o diploma mais claro, explicitando soluções que já decorreriam da lei mas que não se encontravam expressamente consagradas, a promoção de soluções mais eficientes, porque diminuidoras de custos de transacção desnecessários e o aligeiramento da carga regulatória em situações específicas que justificam esse decréscimo.

Com estas alterações procura-se dar resposta a um conjunto de problemas jurídicos sobre os quais a AGMVM se teve de pronunciar recentemente e quanto aos quais, ficando a respectiva solução legalmente explicitada, se alcança, assim, um reforço da segurança jurídica entre os participantes no mercado de capitais cabo-verdiano.

III. As principais novidades propostas em alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2005, de 15 de Fevereiro, transcendem, porém, preocupações de ordem correctiva ou clarificadora. Nos mais de seis anos que decorreram desde a entrada em vigor desse diploma, os mercados de capitais têm conhecido desenvolvimentos nas formas jurídicas admitidas por ordenamentos jurídicos de referência como veículos de investimento ao dispor dos agentes do mercado de capitais. A competitividade do mercado de capitais cabo-verdiano passa também pela riqueza dos dispositivos aos quais os investidores possam recorrer para proceder às suas decisões de investimento. A indústria cabo-verdiana de gestão de activos convive e compete de forma sempre mais acentuada com indústrias estrangeiras, muitas das quais permitem aos investidores um maior leque de opções quanto às formas jurídicas dos organismos de investimento colectivos disponíveis. Em causa está designadamente, a possibilidade de, ao lado de organismos de investimento colectivo de forma contratual (os fundos de investimento), os investidores congregarem o seu investimento através de veículos que revistam a forma

jurídico-societária, ficando titulares de participações sociais nessas mesmas sociedades. Esta possibilidade é já reconhecida, entre outros ordenamentos, em Portugal, em Espanha, em França, no Reino Unido, na Irlanda, em Itália, na Bélgica, na Alemanha, na Dinamarca, na Grécia, na Holanda, na Polónia, na Suíça, no Luxemburgo, nos Estados Unidos da América ou em Hong Kong. A atractividade destes veículos de investimento colectivo sob a forma societária para parte dos investidores é ilustrada pelo facto de no Luxemburgo 42% dos organismos de investimento colectivo terem forma societária, percentagem que no Reino Unido ascende a 66%.

Impõe-se, desta forma, a sua introdução também na ordem jurídica cabo verdiana. Consoante os activos para cujo investimento estão vocacionadas, propõe-se, assim, a criação das figuras das *sociedades de investimento mobiliário* e das *sociedades de investimento imobiliário*.

Estas sociedades apresentam relevantes especificidades face aos organismos de investimento colectivos até hoje paradigmáticos no Direito cabo verdiano: os fundos de investimento. Desde logo, as diferenças entre estes veículos de investimento traduzem-se na autonomia da personalidade colectiva, ou plenitude dessa personalidade, das sociedades de investimento mobiliário e imobiliário, a qual não tem paralelo na figura dos fundos de investimento. Dispensam, desta forma, a intervenção de sociedades gestoras dos fundos para o seu funcionamento, sendo a actividade de investimento prosseguida pelos próprios administradores da sociedade.

Por outro lado, enquanto os fundos de investimento são necessariamente heterogeridos, as sociedades de investimento têm, em virtude da sua estrutura

orgânica própria, a capacidade de se representarem e aplicarem sem a intervenção de uma entidade externa os fundos que lhe foram confiados pelos investidores.

Por fim, a posição jurídica dos investidores face ao organismo de investimento colectivo é também radicalmente diferente nas sociedades de investimento mobiliário ou imobiliário face àquela que os investidores têm face aos fundos de investimento mobiliários ou imobiliários. Também aqui a forma jurídico-societária que o veículo de investimento reveste tem implicações: os investidores, mais do que meros titulares de unidades de participação, tornam-se, com o investimento, titulares de participações sociais no próprio organismo de investimento colectivo.

A presente proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, visa, desta forma, estabelecer as figuras das sociedades de investimento mobiliário e imobiliário, dando-lhes um enquadramento robusto, que permita responder às questões colocadas pela especificidade destes veículos de investimento face aos fundos de investimento, enquanto organismos de investimento colectivo tradicionais.

IV. O carácter inovador do presente diploma estende-se ainda ao estabelecimento de um regime jurídico dos *Fundos de Investimento Alternativo* (FIA), dos quais os *hedge funds* consubstanciam a principal manifestação. A crise financeira iniciada em 2006 revelou uma pluralidade de debilidades do sistema financeiro internacional e dos vários sistemas financeiros nacionais. Entre as que foi objecto de maior atenção, e de um maior estudo pela doutrina jurídica e económica, figura, as decorrentes da subtracção dos *hedge funds* a vários dos requisitos regulatórios que se colocam a outros organismos de investimento que desempenham funções economicamente idênticas. É, desta forma, hoje possível, muito em virtude da experiência adquirida durante a crise financeira dos últimos

anos e dos estudos que em virtude desta foram desencadeados, estabelecer um enquadramento jurídico para os *hedge funds*, o qual permita evitar a repetição do impacto que estes reconhecidamente tiveram na propagação de situações negativas durante essa mesma crise.

Esta criação, abaixo proposta, corresponde à transposição para o Direito cabo-verdiano das directrizes estabelecidas pelo *Technical Committee of the International Organization of Securities Commissions (IOSCO)*, nos *Six High Level Principles on the Regulation of Hedge Funds* – cuja pertinência é reforçada pelo processo de adesão da AGMVM à IOSCO que se encontra em curso.

Dentro da liberdade de conformação deixada pelos Princípios da IOSCO, optou-se pela estrutura regulatória correspondente ao modelo europeu, vertida na Directiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2011, a qual não se encontra ainda transposta na generalidade dos Estados-Membros da União Europeia. Desta forma, Cabo Verde posiciona-se como tendo um ordenamento jurídico alinhado com a vanguarda das soluções legislativas em termos de regulação de organismos de investimento colectivo.

Este modelo caracteriza-se por dois traços fundamentais. Em primeiro lugar, em detrimento da regulação dos *hedge funds* enquanto tais, o que colocaria particulares dificuldades devido à fluidez que o conceito consabidamente apresenta, opta-se pelo conceito de Fundo de Investimento Alternativo (abreviadamente: FIA) enquanto conceito fundamental desta regulação. Com esta maior amplitude pretende-se evitar que, com a criatividade dos agentes do mercado financeiro se gerem tipos de veículos funcionalmente semelhantes aos *hedge funds*, mas que, porque formalmente diferentes, se subtraíssem à regulação agora estipulada. Em

suma, pretende-se, com a latitude dos conceitos-chave adoptados, diminuir a vulnerabilidade do modelo legislativo proposta às evoluções dos mercados financeiros, propiciando a durabilidade dos critérios de solução ora propostos.

Por outro lado, o objecto primário de regulação do projecto apresentado não são os Fundos de Investimento Alternativo, mas, à semelhança do que sucede na Directiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2011, as *Entidades Gestoras de Fundos de Investimento Alternativos (GFIA)*s. Esta opção justifica-se pelo simples facto de serem estas entidades, e não os próprios fundos, que têm a responsabilidade de tomar as decisões de gestão dos fundos. A estabilidade do sistema financeiro e os riscos que o investimento acarreta para os investidores depende, assim, primariamente da conduta destes agentes e da respectiva organização. A incidência da regulação das entidades gestoras de fundos de investimento alternativo é, portanto, uma resposta mais incisiva aos potenciais problemas levantados por estes fundos alternativos.

É, assim, proposta a sujeição a autorização e a uma pluralidade de requisitos prudenciais das entidades que tenham como objecto a gestão destes fundos de investimento alternativos. Estes requisitos têm como principais objectivos:

- Assegurar a integridade da conduta das GFIA)s;
- Assegurar a solidez financeira destas, em especial face aos riscos por elas assumidos;
- Promover a transparência da actividade das GFIA)s, em especial face ao Banco de Cabo Verde e à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e aos investidores nos FIA)s por elas geridos; e
- Evitar a sua excessiva alavancagem, bem como a adopção de medidas contrárias aos interesses das sociedades que, em virtude da

aquisição de participações sociais pelos FIAs, venham a ser controladas pelas GFIA's.

Desta forma pretende-se colmatar vulnerabilidades do sistema mobiliário cabo-verdiano, alinhando-o, no que concerne à regulação dos organismos de investimento colectivo, pelas melhores práticas a nível internacional e prosseguir o objectivo de apresentar Cabo Verde como um ordenamento de referência para o mercado de capitais africano.

§ 2.º

PROJECTO DE ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DOS ORGANISMOS DE
INVESTIMENTO COLECTIVO (DECRETO-LEI N.º 15/2005, DE 14 DE
FEVEREIRO)

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e definições

2.

(...)

- c) As sociedades de investimento mobiliário;
- d) As sociedades de investimento imobiliário;
- e) *antiga alínea c)*
- f) *antiga alínea d)*
- g) *antiga alínea e)*

(...)

8. Sempre que no presente diploma se remeta para regulamentos, referem-se os aprovados pelo Banco de Cabo Verde, em matéria de autorização, e pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, em matéria de supervisão.

Artigo 11.º

Autorização e constituição

(...)

3. O pedido de autorização, subscrito pela entidade gestora, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Projecto dos prospectos completo e simplificado;

- b) Projecto dos contratos a celebrar pela entidade gestora com o depositário e com as entidades comercializadoras;
- c) Projecto dos contratos a celebrar com outras entidades prestadoras de serviços;
- d) Documentos comprovativos de aceitação de funções de todas as entidades envolvidas na actividade dos Organismos de Investimento Colectivo.

4. *antigo n.º 3*

5. *antigo n.º 4*

6. *antigo n.º 5*

7. *antigo n.º 6*

8 *antigo n.º 7*

Artigo 12.º

Recusa de autorização

(...)

Sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares, o Banco de Cabo Verde pode recusar a autorização quando:

- a) O pedido não for instruído com os documentos exigidos por lei ou regulamento;
- b) A entidade gestora requerente gerir outros Organismos de Investimento Colectivo de forma irregular.

Artigo 14.º

Revogação da autorização

(...)

- d) Nos casos em que a essa autorização tenha sido obtida com recurso a falsas declarações ou a qualquer outro meio irregular;
- e) Quando o Organismo de Investimento Colectivo deixe de reunir as condições de concessão da autorização.

Artigo 14.º-A

Supervisão

A supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo compete à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 15º

Alterações

Dependem de aprovação prévia da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários as alterações aos documentos constitutivos do Organismo de Investimento Colectivo e aos contratos celebrados pela entidade gestora com o depositário e as entidades comercializadoras.

Artigo 20.º

Entidades gestoras

(...)

3. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode, excepcionalmente, autorizar a substituição da entidade gestora se houver acordo do depositário e os documentos constitutivos do Organismo de Investimento Colectivo o permitirem.

(...)

5. A entidade gestora e o depositário indemnizam ou restituem os participantes e demais interessados legítimos, nos termos e condições definidos em regulamento, pelos prejuízos causados em consequência de situações imputáveis a qualquer deles, designadamente:

(...)

Artigo 21.º-A

Fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido global das carteiras sob gestão:

- a) Até 7.500 milhões de escudos - 0,5 %;
- b) No excedente - 0,1 %.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não podem ser exigidos fundos próprios em montante superior a 300 milhões de escudos para além do capital inicial.

3 - Independentemente do montante dos requisitos referidos nos números anteriores, os fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário não podem ser inferiores a um quarto das suas despesas gerais fixas do ano anterior.

4 - O limite mínimo fixado no número anterior é afastado quando:

- a) A entidade não tenha ainda completado um ano de actividade, caso em que é substituído pelo valor correspondente a um quarto das despesas gerais previstas no seu plano de actividade previsional.
- b) Sempre que o Banco de Cabo Verde, espontaneamente ou a requerimento da entidade, decidir o ajustamento desse montante.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por carteira sob gestão qualquer Organismo de Investimento Colectivo gerido pela sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário, incluindo os Organismos de Investimento Colectivo em

relação aos quais delegou as funções de gestão, mas excluindo os Organismos de Investimento Colectivo que gere por delegação.

6 - As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário que exerçam as actividades referidas no n.º 3 do artigo 22.º ficam ainda sujeitas ao regime de supervisão em base individual e em base consolidada aplicável às empresas de investimento e, no que se refere a estas actividades, às normas prudenciais específicas aplicáveis às sociedades gestoras de patrimónios.

6 - As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário que exerçam as actividades mencionadas no n.º 5 do artigo 22.º ficam ainda sujeitas ao regime de fundos próprios definidos nos diplomas que regem aquelas actividades.

Artigo 22.º

Atribuições das sociedades gestoras

2 - As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário podem também comercializar, em Cabo Verde, unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo geridos por outrem, domiciliados ou não em Cabo Verde.

3 - Em cumulação com a actividade de gestão de Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários, as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário podem ser autorizadas a exercer as seguintes actividades:

- a) Gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, incluindo as correspondentes a fundos de pensões, com base em mandato conferido pelos investidores;
- b) Consultoria para investimento;
- c) Registo e depósito de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo.

4 - As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário só podem ser autorizadas a exercer as actividades referidas nas alíneas b) ou c) do número

anterior se estiverem autorizadas para o exercício da actividade referida na alínea a) do mesmo número.

5 - As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário podem ser autorizadas a exercer as actividades de:

- a) Gestão de fundos de capital de risco;
- b) Gestão de fundos de investimento imobiliário.

Artigo 24.º

Conflito de interesses e operações proibidas

(...)

5. A sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário autorizada também a exercer a actividade de gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, com base em mandato conferido pelos investidores, não pode investir a totalidade ou parte da carteira de um cliente em unidades de participação do Organismo de Investimento Colectivo que gere ou cujas unidades de participação comercializa, salvo com o consentimento prévio daquele, que poderá ser dado em termos genéricos.

6. *antigo n.º 5*

7. *antigo n.º 6*

8. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários estabelece recomendações dirigidas aos Organismos de Investimento Colectivo sobre o seu governo e a prevenção de conflito de interesses.

9. Os Organismos de Investimento Colectivo devem informar anualmente, através de relatório autónomo, sobre o grau de acolhimento das recomendações referidas no número anterior e devem explicar, fundamentadamente, os motivos do não acolhimento.

Artigo 27.º

Informação da subcontratação

1. A entidade gestora deve informar a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários dos termos de cada subcontrato antes da sua celebração.
2. (...)

Artigo 28.º

Depositário

(...)

3. A substituição do depositário é comunicada à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e torna-se eficaz 15 dias após a sua efectiva recepção, podendo a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, neste período, opor-se a essa substituição.

Artigo 38º

Prospectos

1. (...)
2. Os prospectos e as respectivas alterações são enviados à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pela entidade gestora, para aprovação.
3. (...)
4. (...)

Artigo 43º

Meios de publicação

1. (...)
2. Nos casos em que a publicação ou divulgação se efectue através de um dos meios referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, a entidade gestora envia à

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários cópia no prazo de três dias seguintes.

CAPÍTULO VI

Sociedades de investimento mobiliário

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 53.º-A

Sociedades de investimento mobiliário

1 - A constituição e o funcionamento das instituições de investimento colectivo, dotadas de personalidade jurídica, referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º, adiante designadas abreviadamente SIM, regem-se pelo presente decreto-lei, com as especificidades constantes do presente título.

2 - As SIM regem-se ainda pelo disposto no Código das Empresas Comerciais, salvo quando as respectivas normas se mostrem incompatíveis com a natureza e objecto específicos destas sociedades ou com o disposto no presente decreto-lei, designadamente no que respeita aos seguintes aspectos de regime:

- a) Composição, aumento, redução e intangibilidade do capital social e amortização de acções;
- b) Constituição de reservas;
- c) Limitação de distribuição de resultados aos accionistas;
- d) Regras relativas à celebração e prestação de contas;
- e) Regime de fusão e cisão de sociedades; e
- f) Regime de aquisição tendente ao domínio total.

3 - As SIM são intermediários financeiros, não lhes sendo todavia aplicável o regime consagrado no Código do Mercado dos Valores Mobiliários para sociedades abertas.

Artigo 53.º-B

Denominação e espécie

1 - As SIM adoptam na sua denominação a designação de SICAF ou SICAV, consoante se constituam como SIM de capital fixo ou de capital variável.

2 - Salvo disposição em contrário, as SICAF observam o regime dos fundos de investimento fechados e as SICAV o dos fundos de investimento abertos.

Artigo 53.º-C

Acções

1 - As SIM são divididas em acções nominativas de conteúdo idêntico, representativas do seu capital social sem prejuízo do disposto no artigo 53.º-N.

2 - Às acções das SIM é aplicável, salvo disposição em contrário, o regime jurídico das unidades de participação, nomeadamente no que respeita à sua emissão, avaliação e comercialização.

3 - Às acções das SIM é ainda aplicável, em tudo o que não se mostre incompatível com o regime das unidades de participação, o regime aplicável às acções previsto no Código das Empresas Comerciais e demais legislação societária.

Artigo 53.º-D

Capital social e património

1 - O capital inicial mínimo das SIM é de 9 milhões de escudos podendo ser diferida a realização de 50 % do capital pelo período de um ano desde a respectiva constituição.

2 - O capital social das SICAV corresponde, em cada momento, ao valor líquido global do seu património, variando em função das subscrições e dos resgates, os quais, salvo as situações de suspensão, são livres e ocorrem a todo o tempo.

3 - O capital social das SICAF é definido no momento da constituição da sociedade, nos termos do Código das Empresas Comerciais, com as eventuais alterações decorrentes de aumento e de redução do capital.

4 - As SIM adoptam as medidas necessárias para que o valor líquido global do seu património não desça a valores inferiores a 120 milhões de escudos ou 37.500.000 escudos para cada compartimento.

5 - Sob pena de responsabilidade dos membros dos órgãos de administração, sempre que o património social apresente valores inferiores aos estabelecidos no número anterior, é o facto comunicado imediatamente ao Banco de Cabo Verde, devendo a sociedade adoptar as medidas necessárias à rápida regularização da situação, nomeadamente procedendo à redução do capital para o valor do património, e sujeitar-se às directrizes emitidas pelo Banco de Cabo Verde durante esse período.

6 - Se no prazo de seis meses a sociedade não regularizar a situação, deve proceder-se, caso isso viole o limite mínimo previsto nos n.ºs 1 e 2, à liquidação da sociedade.

Artigo 53.º-E

Fundos próprios

Às SIM autogeridas aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 21.º-B.

SECÇÃO II

Acesso e exercício da actividade

Artigo 53.º-F

Autorização e constituição

1 - A constituição de SIM depende de autorização do Banco de Cabo Verde nos termos previstos nos artigos 11.º a 14.º

2 - As SIM consideram-se constituídas na data do registo do respectivo contrato de sociedade.

Artigo 53.º-G

Caducidade da autorização

Sem prejuízo dos fundamentos de caducidade previstos no artigo 13.º, a autorização das SIM caduca se não for utilizada no prazo de 12 meses a contar da data da sua concessão.

Artigo 53.º-H

Gestão

1 - As SIM podem ser heterogeridas ou autogeridas consoante designem ou não uma terceira entidade para o exercício da respectiva gestão.

2 - Às SIM autogeridas é aplicável o disposto nos artigos 20.º a 27.º, ficando sujeitas, com as necessárias adaptações, aos requisitos de organização e aos deveres da sociedade gestora em relação aos organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, aos activos por eles geridos e aos respectivos investidores, designadamente os decorrentes das regras de conduta, dos deveres de informação e de delegação de funções.

3 - As SIM heterogeridas só podem designar para o exercício da respectiva gestão uma sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário devidamente autorizada.

4 - A designação prevista no número anterior deve ser previamente comunicada ao Banco de Cabo Verde.

5 - As relações entre a SIM heterogerida e a entidade designada para o exercício da respectiva gestão regem-se por contrato escrito aprovado pela assembleia de accionistas, que deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) A denominação e sede da sociedade;
- b) As condições de substituição da entidade gestora;
- c) A política de investimentos da sociedade e a política de distribuição de rendimentos;
- d) A política de exercício dos direitos de voto inerentes às acções detidas;
- e) A remuneração dos serviços prestados pelo depositário e pela entidade gestora designada;
- f) O valor, modo de cálculo e condições de cobrança das comissões de subscrição e de resgate de acções, bem como, se for o caso, de gestão para remuneração do serviço prestado pela entidade gestora designada;
- g) As regras de determinação do valor das acções e dos preços de subscrição e de resgate;
- h) O momento do dia utilizado como referência para a determinação do valor das acções;
- i) O critério de subscrição e resgate das acções pelo último valor conhecido e divulgado;
- j) O número mínimo de acções que pode ser exigido em cada subscrição;
- l) O prazo máximo em que se verifica o resgate; e
- m) As condições para a suspensão das operações de subscrição e resgate de acções.

Artigo 53.º-I

Deveres e responsabilidades dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das SIM e das respectivas entidades gestoras

1 - A gestão de uma SIM autogerida ou, no caso de uma SIM heterogerida, da entidade a quem a gestão haja sido confiada, é exercida no exclusivo interesse dos accionistas.

2 - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização das SIM respondem solidariamente entre si, perante os accionistas e perante a sociedade pela violação ou cumprimento defeituoso dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos da SIM.

3 - No caso de uma SIM total ou parcialmente heterogerida, a entidade a quem tenha sido confiada a gestão bem como os membros dos respectivos órgãos de administração e fiscalização respondem solidariamente com os membros dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade de investimento pelos actos mencionados no número anterior.

Artigo 53.º-J

Depositário

1 - A guarda dos activos de uma SIM deve ser confiada a um depositário, nos termos dos artigos 28.º a 30.º

2 - Compete ao depositário:

a) Assegurar que a venda, a emissão, a reacquirição, o reembolso e a anulação das acções efectuados pela sociedade ou por sua conta se efectuem de acordo com a lei ou com os documentos constitutivos da sociedade;

b) Assegurar que os rendimentos da sociedade são aplicados em conformidade com a lei e com os documentos constitutivos.

3 - Sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 28.º, os documentos constitutivos da SIM definem as regras aplicáveis à substituição do depositário, que devem assegurar a protecção dos accionistas.

Artigo 53.º-L

Aquisições proibidas por conta das SIM

1 - As entidades gestoras não podem, por conta da SIM que gerem, efectuar as seguintes aquisições:

- a) De quaisquer bens objecto de garantias reais, penhoras ou procedimentos cautelares;
- b) De acções da própria SIM;
- c) De valores mobiliários emitidos ou detidos pela entidade gestora, no caso das SIM heterogeridas, e integrados no mesmo compartimento;
- d) De valores mobiliários emitidos ou detidos por entidades que, directa ou indirectamente, participem em pelo menos 10 % do capital da SIM ou da entidade gestora;
- e) De valores mobiliários emitidos ou detidos por entidade cujo capital social seja detido, em percentagem igual ou superior a 20, à entidade gestora ou a uma sociedade que, directa ou indirectamente, domine aquela entidade, ou por entidades dominadas, directa ou indirectamente, pela entidade gestora;
- f) De valores mobiliários emitidos ou detidos por entidades que sejam membros dos órgãos de administração da SIM, da entidade gestora ou de sociedade que, directa ou indirectamente, domine qualquer uma daquelas sociedades;
- g) De valores mobiliários emitidos ou detidos por entidades cujo capital social seja pertença, em percentagem igual ou superior a 20, a um ou mais membros dos órgãos de administração da SIM, da entidade gestora ou de sociedade que, directa ou indirectamente, domine qualquer uma daquelas sociedades;

h) De valores mobiliários emitidos ou detidos por sociedades de cujos órgãos de administração façam parte um ou mais membros dos órgãos de administração da SIM ou da entidade gestora.

2 - As proibições previstas nas alíneas d) a i) do número anterior não se aplicam aos valores mobiliários:

- a) Adquiridos em mercado de cotações oficiais ou através de subscrição pública;
- b) Para os quais tenha sido solicitada a admissão à negociação num dos mercados em que devem estar admitidos à negociação em mercado de cotações oficiais os valores mobiliários que podem compor o património das SIM;
- c) Desde que se encontrem já admitidos à negociação em mercado de cotações oficiais valores da mesma espécie, emitidos pela mesma entidade.

Artigo 53.º-M

Regulamento de gestão

As SIM elaboram um regulamento de gestão, ao qual é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 41.º

Artigo 53.º-N

Compartimentos patrimoniais autónomos

1 - O contrato de sociedade das SIM pode prever a sua divisão em compartimentos patrimoniais autónomos, nos termos previstos neste decreto-lei e em regulamento a emitir pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2 - Cada compartimento é representado por uma ou mais categorias de acções e está sujeito às regras da autonomia patrimonial.

3 - A parte do património da SIM constituída pelos bens necessários ao exercício da actividade é, nos termos dos documentos constitutivos, rateada por todos os compartimentos ou integrada num compartimento autónomo das restantes, cujas acções não são objecto de resgate.

4 - O valor das acções do compartimento determina-se, em cada momento, pela divisão do valor líquido global do compartimento pelo número de acções da respectiva categoria em circulação.

5 - A cada compartimento de acções é aplicável o regime estabelecido no presente decreto-lei.

6 - A constituição dos compartimentos depende de autorização prévia simplificada do Banco de Cabo Verde, nos termos do artigo 11.º, devendo o pedido de autorização, subscrito pelos promotores da SIM, ser instruído adicionalmente com o projecto de contrato de gestão a celebrar com a entidade gestora, caso aplicável.

Artigo 53.º-O

Assembleia de accionistas

O disposto nos artigos 56.º e 57.º é aplicável às SICAF, com as necessárias adaptações, sendo-lhes ainda aplicável o disposto no Código das Empresas Comerciais no que respeita às competências da assembleia geral das sociedades anónimas, salvo quando tais regras se mostrem incompatíveis com a natureza das SIM ou com o disposto naqueles artigos.

Artigo 53.º-P

Dissolução

Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, as SIM dissolvem-se ainda nas situações previstas no contrato de sociedade.

Artigo 53.º-Q

Liquidação e partilha

À liquidação e partilha do património das SIM aplica-se o disposto nos artigos 19.º e 61.º e subsidiariamente as regras de liquidação previstas no Código das Empresas Comerciais.

Artigo 53.º-R

Regulamentação

A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários tem poder regulamentar para estabelecer:

- a) Os termos e condições em que os OIC e as SIM podem tornar público, sob qualquer forma, medidas ou índices de rendibilidade e risco dos organismos ou sociedades de investimento e as regras a que obedece o cálculo dessas medidas ou índices;
- b) Os critérios de dispersão das acções de cada SIM;
- c) Os conteúdos do contrato de sociedade das SIM.

Artigo 87.º-A

Administração dos fundos

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a administração dos fundos de investimento imobiliário é exercida por uma sociedade gestora de fundos de investimento imobiliário, adiante designada por sociedade gestora, com sede principal e efectiva da administração em Cabo Verde.

2 - A administração dos fundos de investimento imobiliário pode também ser exercida por uma sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário, sendo-lhe aplicáveis as regras definidas no presente diploma para as sociedades gestoras e para os fundos de investimento imobiliário que administrem.

3 - As sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário têm por objecto principal a administração, em representação dos participantes, de um ou mais fundos de investimento imobiliário, podendo ainda:

- a) Prestar serviços de consultoria para investimento imobiliário, incluindo a realização de estudos e análises relativos ao mercado imobiliário;

b) Proceder à gestão individual de patrimónios imobiliários em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à gestão de carteiras por conta de outrem.

4 - As sociedades gestoras não podem transferir totalmente para terceiros os poderes de administração e gestão das carteiras, colectivas ou individuais, que lhe são conferidos por lei.

5 - A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode, em casos excepcionais, a requerimento da sociedade gestora, obtido o acordo do depositário e considerando o interesse dos participantes, autorizar a substituição da sociedade gestora.

Artigo 87.º-B

Tipo de sociedade e capital

As sociedades gestoras adoptam a forma de sociedade anónima, sendo o respectivo capital social representado por acções nominativas.

Artigo 87.º-C

Administração e trabalhadores

É vedado aos trabalhadores e aos membros dos órgãos de administração da entidade gestora que exerçam funções de decisão e execução de investimentos exercer quaisquer funções noutra sociedade gestora de fundos de investimento.

Artigo 87.º-D

Funções

1 - As sociedades gestoras, no exercício das suas funções, devem actuar no interesse exclusivo dos participantes.

2 - Compete às sociedades gestoras, em geral, a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração do fundo de investimento, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional, e, em especial:

- a) Seleccionar os valores que devem constituir o fundo de investimento, de acordo com a política de investimentos prevista no respectivo regulamento de gestão;
- b) Celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da política de investimentos prevista no regulamento de gestão e exercer os direitos directa ou indirectamente relacionados com os valores do fundo de investimento;
- c) Efectuar as operações adequadas à execução da política de distribuição dos resultados prevista no regulamento de gestão do fundo de investimento;
- d) Emitir, em ligação com o depositário, as unidades de participação e autorizar o seu reembolso;
- e) Determinar o valor patrimonial das unidades de participação;
- f) Manter em ordem a escrita do fundo de investimento;
- g) Dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos por lei ou pelo regulamento de gestão.
- h) Controlar e supervisionar as actividades inerentes à gestão dos activos do fundo de investimento, nomeadamente o desenvolvimento dos projectos objecto de promoção imobiliária nas suas respectivas fases.

Artigo 87.º-E

Fundos próprios

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os fundos próprios das sociedades gestoras não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido global dos fundos de investimento que administrem:

- a) Até 7.500 milhões de escudos - 0,5 %;
- b) No excedente - 0,1 %.

2 - As sociedades gestoras que exerçam a actividade referida na alínea b) do n.º 3 do artigo 87-A.º ficam ainda sujeitas, no que se refere à sua actividade, às normas prudenciais específicas aplicáveis às sociedades gestoras de patrimónios.

Artigo 88.º-A

Participação em sociedades imobiliárias

1 - O activo de um fundo de investimento pode ainda ser constituído por participações em sociedades imobiliárias desde que:

- a) O objecto social da sociedade imobiliária se enquadre exclusivamente numa das actividades que podem ser directamente desenvolvidas pelos fundos de investimento;
- b) O activo da sociedade imobiliária seja composto por um mínimo de 75 % de imóveis passíveis de integrar directamente a carteira do fundo de investimento;
- c) A sociedade imobiliária não possua participações em quaisquer outras sociedades;
- d) A sociedade imobiliária tenha sede estatutária e efectiva em Cabo Verde ou num dos Estados membros da OCDE no qual o respectivo fundo de investimento pode investir;
- e) As contas da sociedade imobiliária sejam sujeitas a regime equivalente ao dos fundos de investimento em matéria de revisão independente, transparência e divulgação;

- f) A sociedade imobiliária se comprometa contratualmente com a entidade gestora do fundo de investimento a prestar toda a informação que esta deva remeter ao Banco de Cabo Verde;
- g) Aos imóveis e outros activos que integrem o património da sociedade imobiliária ou por esta adquiridos, explorados ou alienados, sejam aplicados princípios equiparáveis ao regime aplicável aos fundos de investimento, nomeadamente no que respeita a regras de avaliação, conflitos de interesse e prestação de informação.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode, através de regulamento:

- a) Definir os termos em que são valorizadas as participações das sociedades imobiliárias a adquirir e detidas pelos fundos de investimento;
- b) Definir os termos em que o património das sociedades imobiliárias é considerado para efeitos do cumprimento dos limites de composição do património dos fundos de investimento imobiliário;
- c) Impor condições adicionais de transparência para que as sociedades imobiliárias possam, em qualquer momento, integrar o activo dos fundos de investimento imobiliário.

3 - A sociedade gestora do fundo deve prevenir, bem como fazer cessar no prazo determinado pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, os incumprimentos das regras previstas nos números anteriores.

Artigo 90.º-B

Conflito de interesses

1 - As sociedades gestoras devem actuar no exclusivo interesse dos participantes, relativamente à própria sociedade gestora e a entidades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

2 - Sempre que uma sociedade gestora administre mais de um fundo de investimento, deve considerar cada um deles como um cliente, tendo em vista a prevenção de conflitos de interesses e, quando inevitáveis, a sua resolução de acordo com princípios de equidade e não discriminação.

3 - Depende de autorização da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, a requerimento da sociedade gestora, a aquisição e a alienação de imóveis às seguintes entidades:

- a) Sociedade gestora e depositário;
- b) Entidades que, directa ou indirectamente, detenham 10 % ou mais dos direitos de voto da sociedade gestora;
- c) Entidades cujos direitos de voto sejam pertencentes, em percentagem igual ou superior a 20, à sociedade gestora ou a uma entidade que, directa ou indirectamente, domine a sociedade gestora, ou por entidades dominadas, directa ou indirectamente, pela sociedade gestora;
- d) Membros do órgão de administração ou de direcção ou do conselho geral da sociedade gestora ou de entidade que, directa ou indirectamente, a domine;
- e) Entidades cujos direitos de voto sejam pertencentes, em percentagem igual ou superior a 20, a um ou mais membros do órgão de administração ou de direcção ou do conselho geral da sociedade gestora ou de entidade que, directa ou indirectamente, a domine;
- f) Entidades de cujos órgãos de administração ou de direcção ou de cujo conselho geral façam parte um ou mais administradores ou directores ou membros do conselho geral da sociedade gestora.

4 - O requerimento apresentado pela sociedade gestora, mencionado no número anterior, deve ser devidamente justificado e acompanhado dos pareceres elaborados por dois peritos avaliadores independentes, em cumprimento do

disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 114, podendo a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, em caso de dúvida, ou caso considere o valor da aquisição ou alienação excessivo ou insuficiente, solicitar nova avaliação do imóvel por um terceiro perito avaliador, por ela designado.

5 - Os valores determinados pelos peritos avaliadores referidos no número anterior servem de referência ao preço da transacção proposta, não podendo este preço ser superior, no caso de aquisição do imóvel pelo fundo de investimento, ao menor dos valores determinados pelos peritos, nem inferior, no caso da alienação do imóvel pelo fundo de investimento, ao maior dos valores determinados pelos peritos.

6 - O arrendamento ou outras formas de exploração onerosa de imóveis do fundo de investimento que tenham como contraparte as entidades referidas no n.º 3 apenas se pode verificar dentro das condições e limites estabelecidos em regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

7 - A sociedade gestora deve conhecer as relações previstas no n.º 3.

Artigo 92.º

Composição do património

1. Aos fundos de investimento imobiliário abertos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) O valor dos imóveis e de outros activos equiparáveis, definidos em regulamento do Banco de Cabo Verde nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 88.º, não pode representar menos de 80 % do activo total do fundo de investimento;
- b) O desenvolvimento de projectos de construção não pode representar, no seu conjunto, mais de 25 % do activo total do fundo de investimento;
- c) O valor de um imóvel ou de outro activo equiparável, definido em regulamento do Banco de Cabo Verde nos termos do disposto no n.º 7

do artigo 88.º, não pode representar mais de 33 % do activo total do fundo de investimento;

- d) O valor dos imóveis arrendados, ou objecto de outras formas de exploração onerosa, a uma única entidade ou a um conjunto de entidades que, nos termos da lei, se encontrem em relação de domínio ou de grupo, ou que sejam dominadas, directa ou indirectamente, por uma mesma pessoa, singular ou colectiva, não pode superar 20 % do activo total do fundo de investimento;
- e) As participações em sociedades imobiliárias não podem representar mais de 25% do activo total do fundo de investimento;
- f) Só podem investir em imóveis localizados em Cabo Verde ou em Estados membros da OCDE, não podendo os investimentos fora da União Europeia representar mais de 25 % do activo total do fundo de investimento;
- g) O endividamento não pode representar mais de 25 % do activo total do fundo de investimento.

(...)

Artigo 93-A.º

Subscrições e resgates

1. A subscrição e o resgate das unidades de participação de um fundo de investimento aberto são realizados de acordo com as condições definidas no respectivo regulamento de gestão, dentro dos limites e condições definidos por regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, devendo ser indicado, nomeadamente:

- a) A periodicidade das subscrições e dos resgates das unidades de participação do fundo de investimento;

- b) O número mínimo de unidades de participação exigidos em cada subscrição;
 - c) O valor das unidades de participação para efeitos de subscrição e de resgate;
 - d) O prazo máximo de reembolso dos pedidos de resgate;
 - e) A forma de determinação do preço de emissão e de resgate das unidades de participação;
 - f) O valor, modo de cálculo e condições de cobrança das comissões referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º.
2. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados pela sociedade gestora, pode a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários permitir a prorrogação do prazo referido na alínea d) do número anterior.
3. Os participantes podem exigir o resgate das unidades de participação de um fundo de investimento aberto mediante solicitação dirigida ao depositário.

Artigo 93-B.º

Suspensão das subscrições ou dos resgates

1. Quando os pedidos de resgate de unidades de participação excederem os de subscrição, num só dia, em 5 % do activo total do fundo de investimento ou, num período não superior a cinco dias seguidos, em 10 % do mesmo activo, a sociedade gestora poderá suspender as operações de resgate.
2. A sociedade gestora deve suspender as operações de resgate ou de emissão quando, apesar de não se verificarem as circunstâncias previstas no número anterior, o interesse dos participantes o aconselhe.
3. Decidida a suspensão, a sociedade gestora deve promover a afixação, bem visível, em todos os locais e através dos meios previstos para a comercialização das unidades de participação do fundo de investimento, de um aviso destinado a informar o público sobre a situação de suspensão e, logo que possível, a sua

duração.

4. As suspensões previstas nos n.ºs 1 e 2 e as razões que as determinarem devem ser imediatamente comunicadas pela sociedade gestora à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

5. A suspensão do resgate não abrange os pedidos que tenham sido apresentados até ao fim do dia anterior ao do envio da comunicação à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

6. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, por sua iniciativa ou a solicitação da sociedade gestora, pode, quando ocorram circunstâncias excepcionais susceptíveis de perturbarem a normal actividade do fundo de investimento ou de porem em risco os legítimos interesses dos investidores, determinar a suspensão da subscrição ou do resgate das unidades de participação do fundo de investimento, a qual produz efeitos imediatos relativamente a todos os pedidos de resgate que, no momento da notificação da suspensão, não tenham sido satisfeitos.

7. A suspensão do resgate, nos termos do presente artigo, não determina a suspensão simultânea da subscrição, mas a subscrição de unidades de participação só pode efectuar-se mediante declaração escrita do participante de que tomou prévio conhecimento da suspensão do resgate.

Artigo 93-C.º

Liquidação

1. Os participantes em fundos de investimento abertos não podem exigir a liquidação ou partilha do respectivo fundo de investimento.

2. A decisão de liquidação deve ser comunicada individualmente a cada participante.

3. A decisão de liquidação determina a imediata suspensão das operações de subscrição e de resgate das unidades de participação do fundo de investimento.

Artigo 99.º-A

Fundos de investimento fechados de subscrição particular

1 - Aos fundos de investimento fechados objecto de oferta particular cujo número de participantes seja superior a cinco, não sendo estes exclusivamente investidores institucionais, são aplicáveis:

a) As alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 92.º, sendo autorizado o investimento em imóveis localizados em Estados estrangeiros que não integram a OCDE até ao limite de 10 % do activo total do fundo de investimento;

b) A alínea c) do n.º 1 do artigo 98.º.

2 - Aos fundos de investimento fechados objecto de oferta particular cujos participantes não reúnam as características referidas no proémio do número anterior não são aplicáveis os limites de composição do património nele referidos, com excepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 92.º;

3 - Aos fundos de investimento fechados objecto de oferta particular não é ainda aplicável:

a) O artigo 38.º;

b) O n.º 1 do artigo 8.º, na parte respeitante ao relatório semestral;

c) O n.º 2 do artigo 90º e os n.ºs 3 e 6 do artigo 90.º-B, desde que obtido o acordo de, no mínimo, 75 % dos participantes relativamente a cada operação.

d) A sujeição a verificação da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários prevista no n.º 1 do artigo 96.º, sendo o aumento ou a redução do capital do fundo de investimento comunicado à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

4.A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode estabelecer, por regulamento, as condições e procedimentos mediante os quais um fundo de investimento objecto de oferta pública de distribuição pode ficar sujeito ao disposto no presente artigo.

Artigo 123.º-A

Sociedades de investimento imobiliário

1 - A constituição e o funcionamento das sociedades de investimento imobiliário, ou abreviadamente SIIMO, regem-se pelo presente decreto-lei, com as especificidades constantes do presente título.

2 - As SIIMO regem-se ainda pelo disposto no Código das Empresas Comerciais, salvo quando as respectivas normas se mostrem incompatíveis com a natureza e objecto específicos destas sociedades ou com o disposto no presente decreto-lei, designadamente no que respeita aos seguintes aspectos de regime:

- a) Composição, aumento, redução e intangibilidade do capital social e amortização de acções;
- b) Constituição de reservas;
- c) Limitação de distribuição de resultados aos accionistas;
- d) Regras relativas à celebração e prestação de contas;
- e) Regime de fusão e cisão de sociedades; e
- f) Regime de aquisição tendente ao domínio total.

3 - As SIIMO são intermediários financeiros.

Artigo 123.º-B

Noção de SIIMO

As SIIMO são instituições de investimento colectivo dotadas de personalidade jurídica, que assumem a forma de sociedade anónima de capital variável ou fixo, e

cujos activos são por elas detidos em regime de propriedade e geridos a título fiduciário, pelas próprias ou por terceira entidade contratada, de modo independente e no exclusivo interesse dos accionistas.

Artigo 123.º-C

Denominação e espécie

- 1 - As SIIMO adoptam na sua denominação a designação de SICAFI ou SICAVI, consoante se constituam como SIIMO de capital fixo ou de capital variável.
- 2 - Salvo disposição em contrário, as SICAFI observam o regime dos fundos de investimento fechados e as SICAVI o dos fundos de investimento abertos.

Artigo 123.º-D

Acções

- 1 - As SIIMO são divididas em acções nominativas de conteúdo idêntico, representativas do seu capital social.
- 2 - Às acções das SIIMO é aplicável, salvo disposição em contrário, o regime jurídico das unidades de participação, nomeadamente no que respeita à sua emissão, avaliação e comercialização.
- 3 - Às acções das SIIMO é ainda aplicável, em tudo o que não se mostre incompatível com o regime das unidades de participação, o regime aplicável às acções previsto no Código das Empresas Comerciais e demais legislação societária.

Artigo 123.º-E

Capital social e património

- 1 - O capital inicial mínimo das SIIMO é de 11.250.000 escudos.
- 2 - O capital social das SICAVI corresponde, em cada momento, ao valor líquido global do seu património, variando em função das subscrições e dos resgates, os quais, salvo as situações de suspensão, são livres e ocorrem a todo o tempo.

3 - O capital social das SICAFI é definido no momento da constituição da sociedade, nos termos do Código das Empresas Comerciais, com as eventuais alterações decorrentes de aumento e de redução do capital.

4 - As SIIMO adoptam as medidas necessárias para que o valor líquido global do seu património não desça a valores inferiores a 150 milhões de escudos.

5 - Sob pena de responsabilidade dos membros dos órgãos de administração, sempre que o património social apresente valores inferiores aos estabelecidos no número anterior, é o facto comunicado imediatamente ao Banco de Cabo Verde, devendo a sociedade adoptar as medidas necessárias à rápida regularização da situação, nomeadamente procedendo à redução do capital para o valor do património, e sujeitar-se às directrizes emitidas pelo Banco de Cabo Verde durante esse período.

6 - Se no prazo de seis meses a sociedade não regularizar a situação, deve proceder-se, caso isso viole o limite mínimo previsto nos n.ºs 1 e 2, à liquidação da sociedade.

Artigo 123.º-F

Fundos próprios

Às SIIMO autogeridas aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 21.º-B.

Artigo 123.º-G

Autorização

1 - A constituição de SIIMO depende de autorização do Banco de Cabo Verde nos termos previstos nos artigos 11.º a 14.º.

2 - As SIIMO consideram-se constituídas na data do registo do respectivo contrato de sociedade.

Artigo 123.º-H

Caducidade da autorização

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, a autorização das SIIMO caduca se não for utilizada no prazo de 12 meses a contar da data da sua concessão.

Artigo 123.º-I

Gestão

1 - As SIIMO podem ser heterogeridas ou autogeridas consoante designem ou não uma terceira entidade para o exercício da respectiva gestão.

2 - Às SIIMO autogeridas é aplicável o disposto nos artigos 87.º-A a 90.º, ficando sujeitas, com as necessárias adaptações, aos requisitos de organização e aos deveres da sociedade gestora em relação aos fundos de investimento imobiliários, aos activos por eles geridos e aos respectivos investidores, designadamente decorrentes das regras de conduta, dos deveres de informação e de delegação de funções.

3 - As SIIMO heterogeridas só podem designar para o exercício da respectiva gestão uma sociedade gestora de fundos de investimento imobiliário devidamente autorizada.

4 - A designação prevista no número anterior deve ser previamente comunicada à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

5 - As relações entre a SIIMO heterogerida e a entidade designada para o exercício da gestão regem-se por contrato escrito aprovado pela assembleia de accionistas, que deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) A denominação e sede da sociedade;
- b) As condições de substituição da entidade gestora;
- c) A política de investimentos da sociedade e a política de distribuição de rendimentos;
- d) A política de exercício dos direitos de voto inerentes às acções detidas;

- e) A remuneração dos serviços prestados pelo depositário e pela entidade gestora designada;
- f) O valor, modo de cálculo e condições de cobrança das comissões de subscrição e de resgate de acções, bem como, se for o caso, de gestão para remuneração do serviço prestado pela entidade gestora designada;
- g) As regras de determinação do valor das acções e dos preços de subscrição e de resgate;
- h) O momento do dia utilizado como referência para a determinação do valor das acções;
- i) O critério de subscrição e resgate das acções pelo último valor conhecido e divulgado;
- j) O número mínimo de acções que pode ser exigido em cada subscrição;
- l) O prazo máximo em que se verifica o resgate; e
- m) As condições para a suspensão das operações de subscrição e resgate de acções.

Artigo 123.º-J

Deveres e responsabilidades dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das SIIMO e das respectivas entidades gestoras

1 - A gestão de uma SIIMO autogerida ou, no caso de uma SIIMO heterogerida, da entidade a quem a gestão haja sido confiada, é exercida no exclusivo interesse dos accionistas.

2 - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização das SIIMO respondem solidariamente entre si, perante os accionistas e perante a sociedade pela violação ou cumprimento defeituoso dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos da SIIMO.

3 - No caso de uma SIIMO total ou parcialmente heterogerida, a entidade a quem tenha sido confiada a gestão, bem como os membros dos respectivos órgãos de

administração e fiscalização, respondem solidariamente com os membros dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade de investimento pelos actos mencionados no número anterior.

Artigo 123.º-L

Depositário

1 - A guarda dos activos de uma SIIMO deve ser confiada a um depositário, nos termos dos artigos 28.º a 30.º

2 - Compete ao depositário:

- a) Assegurar que a venda, a emissão, a reacquisição, o reembolso e a anulação das acções efectuadas pela sociedade ou por sua conta se efectuam de acordo com a lei ou com os documentos constitutivos da sociedade;
- b) Assegurar que os rendimentos da sociedade são aplicados em conformidade com a lei e com os documentos constitutivos.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 28.º, os documentos constitutivos das SIIMO definem as regras aplicáveis à substituição do depositário, que devem assegurar a protecção dos accionistas.

Artigo 123.º-M

Aquisições proibidas por conta das SIIMO

As entidades gestoras que exerçam a gestão de uma SIIMO não podem, por conta das SIIMO que gerem, efectuar as seguintes aquisições:

- a) De activos que integrem a carteira de SIIMO ou de um fundo de investimento imobiliário, consoante os casos, geridos pela mesma entidade gestora ou que a esta estejam ligados, nomeadamente, por uma relação de domínio ou de grupo;
- b) De quaisquer bens objecto de garantias reais, penhoras ou procedimentos cautelares;
- c) De acções da própria SIIMO.

Artigo 123.º-N

Regulamento de gestão

As SIIMO elaboram um regulamento de gestão, ao qual é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 41.º

Artigo 123.º-O

Assembleia de accionistas

O disposto no artigo 56.º relativamente às assembleias de participantes de fundos fechados é aplicável às SICAFI, com as necessárias adaptações, sendo-lhes ainda aplicável o disposto no Código das Empresas Comerciais no que respeita às competências da assembleia geral das sociedades anónimas, salvo quando tais regras se mostrem incompatíveis com a natureza das SIIMO ou com o disposto naqueles regimes jurídicos.

Artigo 123.º-P

Liquidação e partilha

À liquidação e partilha do património das SIIMO aplica-se o disposto nos artigos 17.º a 19.º e subsidiariamente as regras de liquidação previstas no Código das Empresas Comerciais.

Artigo 123.º-Q

Regulamentação

A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários tem poder regulamentar para estabelecer:

a) Termos e condições em que os FII e as SIIMO podem tornar público, sob qualquer forma, medidas ou índices de rendibilidade e risco dos fundos ou

sociedades de investimento e as regras a que obedece o cálculo dessas medidas ou índices;

- b) Critérios de dispersão das acções de cada SIIMO;
- c) Conteúdo do contrato de sociedade das SIIMO.

Título VI

Entidades Gestoras de Fundos de Investimento Alternativos

Artigo 163.º-A

Definições

No contexto dos seguintes preceitos entende-se por:

- a) “Fundos de investimento alternativo”, doravante, FIA, qualquer organismo de investimento colectivo, incluindo os respectivos compartimentos, que reúna capital junto de uma pluralidade de investidores, tendo em vista o seu investimento de acordo com uma política de investimento definida em benefício desses investidores e não requeira autorização nos termos do artigo 11.º; e
- b) “Entidade gestora de fundos de investimento alternativos”, doravante GFIA, qualquer pessoa colectiva tenha por objecto a gestão de um ou mais FIAs.

Artigo 163.º-B

Unidade de gestão dos FIA

1. Cada FIA deve ser gerido por uma única GFIA.
2. A GFIA pode ser:
 - a) uma pessoa colectiva nomeada pelo FIA;

b) caso a forma jurídica do FIA permita a gestão interna, e o órgão de gestão do FIA optar por não nomear um GFIA externo, tem-se como GFIA o próprio FIA, com a consequente sujeição aos artigos seguintes.

Artigo 163.º-C

Autorização

2 - O pedido de instrução deve ser instruído com os seguintes dados:

- a) Informações sobre as pessoas que dirigem efectivamente as actividades da GFIA;
- b) Informações sobre a identidade dos accionistas, ou outro tipo de titulares, da GFIA, por via directa ou indirecta, sejam eles pessoas singulares ou colectivas, que detenham participações qualificadas na GFIA, bem como sobre o valor dessas participações;
- c) Programa de actividades que estabeleça a estrutura organizativa da GFIA, incluindo informação sobre a forma como a GFIA tenciona cumprir as obrigações que sobre ele impendem por força dos artigos subsequentes.
- d) Informações sobre as práticas remuneratórias definidas;
- e) Informações sobre os mecanismos de delegação de funções a terceiros;

3 - A titularidade de participações qualificadas, para efeitos da alínea b) do número anterior é aferida de acordo com os critérios do artigo 32.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho.

4 - Sempre que no momento da constituição da GFIA estejam já determinados os FIA objecto de gestão pela GFIA logo aquando do seu início de actividades, com o pedido de autorização da GFIA devem ser entregues ao Banco de Cabo Verde:

- a) Informações sobre as estratégias de investimento, políticas de alavancagem, perfis de risco e outras informações semelhantes sobre cada FIA;
- b) O regulamento e os restantes instrumentos constitutivos de cada FIA que a GFIA pretenda gerir;

- c) Informações sobre os mecanismos previstos para a nomeação do depositário de cada um dos FIAs que a GFIA pretenda gerir;
- d) As informações adicionais sobre cada um dos FIAs a que se refere o artigo 163.º-Q.

4 - O Banco de Cabo Verde não pode conceder a autorização à GFIA se:

- a) A GFIA não for considerada capaz de cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes;
- b) A GFIA não dispuser do capital inicial e dos fundos próprios legalmente exigidos.
- c) Se não for demonstrado que as pessoas referidas na alínea a) do número 2 reúnem as condições de idoneidade exigidas para os titulares dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito e parabancárias nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho;
- d) Se não for demonstrado que as pessoas referidas na alínea b) do número 2 reúnem as condições de idoneidade exigidas para os titulares dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito e parabancárias nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho;
- e) Se não existir coincidência entre a sede estatutária da GFIA e o local da sua administração central;
- f) Sempre que não estejam reunidas as condições ao efectivo exercício da supervisão sobre a GFIA, após a autorização desta.

4 - A decisão sobre a autorização da GFIA deve ser tomada no prazo de três meses contado a partir da recepção do respectivo requerimento, ou, no caso de este não ser acompanhado de todos os elementos de instrução exigidos, a partir do momento em que forem entregues ao Banco de Cabo Verde todos os elementos exigidos nos termos dos números anteriores.

Artigo 163.º-D

Objecto das GFIAs externos

1. As GFIAs externas podem ser autorizadas a prestar, de forma complementar, os seguintes serviços:

- a) Gestão de carteiras, incluindo carteiras pertencentes a fundos de pensões, de acordo com os mandatos conferidos pelos investidores de forma discricionária e individualizada;
- b) Serviços acessórios à gestão de carteiras, nomeadamente:
 - (i) Consultoria em matéria de investimento,
 - (ii) Guarda e administração de unidades de participação ou acções de organismos de investimento colectivo,
 - (iii) Recepção e transmissão de ordens relativas a instrumentos financeiros.

2. Apenas podem ser autorizados a prestar os serviços referidos na alínea b) do número anterior, as GFIAs que sejam autorizadas a prestar o serviço referido na alínea a) do mesmo número.

Artigo 163.º-E

Capital inicial e fundos próprios

1. Cada GFIA deve ter um capital inicial mínimo de:

- a) 9 milhões de escudos, no caso de a GFIA ser o próprio FIA, internamente gerido;
- b) 3 750 000 escudos no caso de a GFIA ter como objecto a gestão externa de FIAs.

2. Os fundos próprios das GFIAs não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido global das carteiras dos FIAs por eles geridos:

- a) Até 7.500 milhões de escudos - 0,5 %;

b) No excedente - 0,1 %.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não podem ser exigidos fundos próprios em montante superior a 300 milhões de escudos além do capital inicial

4 - Para além dos fundos próprios referidos nos números anteriores, cada GFIA deve deter fundos próprios suplementares suficientes para cobrir eventuais riscos resultantes de negligência profissional, em valor a definir por regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, ou subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional que cubra a responsabilidade por negligência profissional e que seja adequado aos riscos cobertos.

Artigo 163.º-F

Caducidade da autorização

À autorização das GFIA's aplica-se, com as devidas alterações, o disposto no artigo 13.º

Artigo 163.º-G

Revogação da autorização das GFIA's

Ouvida a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco de Cabo Verde pode revogar a autorização da GFIA:

- a) Caso este tenha obtido a autorização recorrendo a falsas declarações ou a qualquer outro meio irregular;
- b) Caso este deixe de satisfazer as condições de concessão de autorização;
- c) Caso tenha infringido de forma grave ou sistemática os deveres que lhe são cominados no decurso da sua actividade.

Artigo 163.º-H

Deveres das GFIA's

1. As GFIA's devem, a todo o tempo:

- a) Agir com honestidade, com a devida competência e com zelo, diligência e correcção;
 - b) Agir em defesa dos melhores interesses dos FIAs ou dos investidores dos FIAs por si geridos e da integridade do mercado;
 - c) Dispor dos recursos e processos necessários para o adequado exercício das suas actividades;
 - d) Tomar todas as medidas razoáveis para evitar conflitos de interesses e, caso estes não possam ser evitados, identificar, gerir e acompanhar e, se for caso disso, divulgar tais conflitos de interesses, a fim de evitar que afectem negativamente os interesses dos FIAs e dos respectivos investidores.
2. Nenhum investidor num FIA pode beneficiar de tratamento preferencial, excepto no caso de esse facto ser estabelecido no regulamento ou nos instrumentos constitutivos do FIA.
3. As GFIA's cuja autorização abranja também a actividade de gestão discricionária de carteiras não podem investir a totalidade ou parte da carteira de um cliente em unidades de participação ou acções de FIAs por si geridos, salvo com o consentimento geral prévio do cliente.

Artigo 163.º-I

Remuneração

1. As GFIA's devem dispor de políticas e práticas remuneratórias para os respectivos administradores e para todos os colaboradores responsáveis pela assunção de riscos e pelas funções de controlo que promovam uma gestão sólida e eficaz dos riscos e não encorajem a assunção de riscos incompatíveis com os perfis de risco de cada FIA, com o seu regulamento ou com os seus instrumentos constitutivos.

2. As políticas e práticas remuneratórias das GFIAs devem ser divulgadas em termos a definir pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários através de regulamento.

Artigo 163.º-J

Conflitos de interesses

As GFIAs devem tomar manter e aplicar mecanismos organizativos e administrativos eficazes a fim de identificar, prevenir, gerir e acompanhar conflitos de interesses entre:

- a) A GFIA, ou os seus colaboradores, e os FIAs por si geridos ou os investidores nesse FIA
- b) Entre FIAs por si geridos ou investidores desse FIA, e outro FIA ou outros investidores desse FIA;
- c) O FIA ou os investidores desse FIA, e outro cliente da GFIA;
- d) Entre dois clientes da GFIA.

Artigo 163.º-K

Gestão de riscos

As GFIAs devem:

- a) Separar funcional e hierarquicamente as funções de gestão de riscos das unidades operacionais;
- b) Implantar sistemas adequados de gestão de riscos que permitam identificar, medir, gerir e acompanhar de forma apropriada todos os riscos relevantes para a estratégia de investimento de cada FIA e a que cada FIA esteja ou possa vir a estar exposto;
- c) Rever os seus sistemas de gestão de riscos pelo menos uma vez por ano;

d) Fixar o nível máximo de alavanca a que poderão recorrer em nome de cada FIA pode si gerido, bem como a dimensão do direito de reutilização da caução ou garantia que pode ser concedida no quadro de acordo que deu origem ao efeito de alavanca, tendo em conta, nomeadamente:

- (i) O tipo de FIA;
- (ii) A estratégia de investimento do FIA;
- (iii) As fontes do efeito de alavanca do FIA;
- (iv) Qualquer outra interdependência ou relação relevante com outras instituições de serviços financeiros susceptíveis de constituir risco sistémico;
- (v) A necessidade de limitar a exposição a qualquer contraparte em concreto;
- (vi) A garantia do crédito no qual assenta a alavancagem;
- (vii) O rácio activo/passivo do FIA;
- (viii) A escala, a natureza e a extensão da actividade da GFIA nos mercados em questão.

Artigo 163.º-L

Gestão da liquidez

1. As GFIA's devem, em relação a cada um dos FIAs que gerem e que não sejam de tipo fechado não alavancado, empregar um sistema adequado de gestão da liquidez e adoptar procedimentos que lhes permitam acompanhar os riscos de liquidez de cada FIA e assegurar que o perfil de liquidez dos investimentos de cada FIA cumpre as suas obrigações de base.

2. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer por regulamento medidas para especificar os sistemas de gestão da liquidez a implementar pelos GFIA's.

Artigo 163.º-M

Deveres de organização

1. As GFIA's devem aplicar permanentemente os recursos humanos e técnicos necessários à boa gestão de cada FIA.
2. As GFIA's devem estabelecer procedimentos administrativos e contabilísticos e mecanismos de controlo e segurança em matéria de tratamento electrónico de dados, bem como procedimentos de controlo interno adequados, incluindo, em especial, regras relativas às transacções pessoais dos seus colaboradores e à detenção de investimentos por conta própria.
3. Os procedimentos e mecanismos referidos no número anterior devem assegurar:
 - a) Que cada transacção em que cada FIA participe possa ser reconstituída quanto à sua origem, às partes nela envolvidas, à sua natureza e ao momento e local em que foi afectada;
 - b) Que os activos dos FIAs geridos pela GFIA sejam investidos de acordo com o regulamento ou os instrumentos constitutivos dos FIAs e com a legislação em vigor.

Artigo 163.º-N

Avaliação dos activos dos FIAs

1. As GFIA's devem assegurar, em relação a cada um dos FIAs por si geridos, o estabelecimento de procedimentos que permitam a adequada avaliação dos activos de cada FIA de forma independente, devendo o valor líquido por unidade de participação ou acção dos FIAs ser calculado e divulgado aos investidores.
2. As avaliações referidas do número anterior devem ser realizadas com a periodicidade mínima de um ano, se o regulamento ou os documentos constitutivos do FIA não estabelecerem uma periodicidade mínima mais curta.
3. A avaliação dos activos de cada FIA deve ser realizada:

- a) Por um avaliador externo, que não tenha qualquer conflito de interesses face à GFIA, ao FIA ou com os investidores deste último; ou
- b) Pela própria GFIA, desde que a função de avaliação seja funcionalmente independente da gestão de carteiras e a política de remuneração e outras medidas assegurem que os conflitos de interesses sejam atenuados e que seja evitada uma influência indevida nos colaboradores.

Artigo 163.º-O

Delegação de funções

1. As GFIAs que pretendam delegar em terceiros o desempenho de funções em seu nome devem notificar à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários antes de os acordos de delegação produzirem efeitos.

2. A admissibilidade da delegação de funções pela GFIAs está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) A delegação deve ser objectivamente justificada;
- b) O delegado deve dispor de recursos suficientes para exercer as respectivas funções e as pessoas que conduzem efectivamente as actividades delegadas devem ter boa reputação e experiência suficiente;
- c) A delegação não pode comprometer a eficácia da supervisão da GFIA, nem pode impedi-la de agir no interesse dos investidores dos Fundos geridos;
- d) A GFIA deve poder demonstrar que o delegado está habilitada e é capaz de desempenhar as funções em questão, que o delegado foi escolhido diligentemente e que a GFIA está em condições de acompanhar, a qualquer momento, a actividade delegada, dar instruções adicionais ao delegado ou revogar a delegação com efeitos imediatos, quando tal seja no interesse dos investidores;
- e) Inexista qualquer situação de conflito de interesses entre o delegado e os FIAs geridos pela GFIA ou os respectivos investidores;

3. A responsabilidade da GFIA perante o FIA e os seus investidores não é prejudicada pela delegação de funções.

Artigo 163.º-P

Depositário

Aplicam-se, com as devidas alterações, ao depósito dos activos de cada FIA, os artigos 28.º a 30.º,

Artigo 163.º-Q

Transparência e divulgação de informação aos investidores

1. As GFIA's devem cumprir, com as devidas alterações, os deveres estabelecidos pelo artigo 8.º relativamente a cada FIA.

2. As GFIA's devem disponibilizar aos investidores, antes de estes consumarem a decisão de investimento, as seguintes informações sobre o FIA em questão:

- a) Descrição da estratégia e dos objectivos de investimento do FIA, informação sobre o local de estabelecimento do eventual FIA principal e sobre o local de estabelecimento dos fundos subjacentes se o FIA for um fundo de fundos, descrição dos tipos de activos em que o FIA pode investir e das técnicas que pode utilizar, com todos os riscos que lhes estejam associados, limitações aplicáveis ao investimento, circunstâncias em que o FIA poderá recorrer ao efeito de alavanca, tipos e fontes de efeito de alavanca permitidos e os riscos que lhes estão associados, restrições à utilização desse mecanismo, eventuais disposições relativas à reutilização de cauções e de activos e informação referente ao nível máximo do efeito de alavanca que a GFIA pode utilizar em nome do FIA
- b) Descrição dos procedimentos pelos quais o FIA poderá alterar a sua estratégia de investimento, a sua política de investimento ou ambas;

- c) Descrição das principais implicações legais da relação contratual acordada para efeitos do investimento, incluindo informação sobre jurisdição, lei aplicável e existência, ou não, de qualquer instrumento legal que garanta o reconhecimento e a aplicação de sentenças no território em que o FIA está estabelecido;
- d) Identificação do GFIA, do depositário do FIA, do revisor de contas e de qualquer outra entidade que preste serviços ao FIA, com uma descrição das respectivas obrigações e dos direitos dos investidores;
- e) Descrição da forma como o GFIA garante os riscos de causação de danos resultantes de negligência profissional.
- f) Descrição das funções de gestão delegadas pela GFIA e das funções de guarda delegadas pelo depositário, identificação do delegado e conflitos de interesses eventualmente resultantes de tais delegações;
- g) Descrição do processo de avaliação e da metodologia de determinação dos preços utilizada pelo FIA na avaliação dos activos;
- h) Descrição da gestão dos riscos de liquidez do FIA, incluindo direitos de reembolso em circunstâncias normais e em circunstâncias excepcionais, e condições de reembolso acordadas com os investidores;
- i) Descrição de todas as remunerações, encargos e despesas directa ou indirectamente suportadas pelos investidores e indicação do valor máximo que poderão alcançar;
- j) Descrição da forma por que a GFIA assegura um tratamento equitativo dos investidores e, caso um investidor obtenha tratamento preferencial ou o direito a obter tratamento preferencial, descrição das características desse tratamento preferencial, indicação do tipo de investidores que obtêm esse tratamento preferencial e, se for caso disso, os seus laços jurídicos ou económicos com o FIA ou a GFIA;

- k) Relatório anual mais recente elaborado em cumprimento do n.º 1 do presente artigo;
 - l) Termos e condições de emissão e de venda de unidades de participação e acções;
 - m) O mais recente valor patrimonial líquido do FIA ou o mais recente preço de mercado da unidade de participação ou acção do FIA;
 - n) Evolução histórica dos resultados do FIA, se disponível;
 - o) Identidade do corretor principal, descrição de qualquer acordo relevante do FIA com os seus corretores principais, forma como os conflitos de interesses nessa matéria são geridos, indicação das eventuais disposições do contrato celebrado com o depositário relativas à possibilidade de transferência e reutilização de activos do FIA e informação relativa à transferência de responsabilidade para o corretor principal;
 - p) Indicação de como e quando serão divulgadas as informações exigidas nos números 4 e 5.
3. Caso o FIA esteja obrigado à publicação de um prospecto, só têm de ser fornecidas as informações referidas no número anterior que sejam complementares às informações constantes do prospecto e aos seus anexos.
4. As GFIA's devem divulgar periodicamente aos investidores, em relação a cada um dos FIAs por si geridos:
- a) A percentagem dos activos do FIA sujeita a mecanismos especiais decorrentes da sua natureza ilíquida;
 - b) Quaisquer novos mecanismos de gestão da liquidez do FIA;
 - c) O perfil de risco actual do FIA e os sistemas de gestão de riscos empregados pelo GFIA.
5. As GFIA's que gerem FIAs que utilizam o efeito de alavanca devem divulgar periodicamente, em relação a cada um desses FIAs:

- a) Quaisquer mudanças do nível máximo do efeito de alavanca a que a GFIA poderá recorrer em nome do FIA, bem como quaisquer direitos de reutilização da caução ou garantias prestadas no quadro do acordo relativo ao efeito de alavanca;
 - b) O valor total do efeito de alavanca a que o FIA recorreu.
6. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode especificar por regulamento os deveres de informação cominados por este artigo.

Artigo 163.º-R

Obrigações de reporte

1. As GFIA's devem apresentar anualmente à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários relatórios sobre os principais mercados, sobre os instrumentos em que negociam em nome dos FIAS por si geridos, sobre as principais posições em risco e sobre as concentrações de riscos mais importantes de cada um dos FIAS por si geridos.
2. Em relação a cada um dos FIAS por si gerido, as GFIA's devem prestar designadamente as seguintes informações:
 - a) Percentagem dos activos do FIA sujeita a mecanismos especiais decorrentes da sua natureza ilíquida;
 - b) Eventuais novos mecanismos de gestão da liquidez do FIA;
 - c) Perfil de risco actual do FIA e indicação dos sistemas de gestão de riscos utilizados pela GFIA para gerir os riscos de mercado, os riscos de liquidez, os riscos de contraparte e outros riscos, incluindo os riscos operacionais;
 - d) Principais categorias de activos em que o FIA investiu.
3. As GFIA's devem ainda fornecer à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, a pedido desta, os seguintes documentos:
 - a) Um relatório anual por exercício relativamente a cada um dos FIAS realizado em cumprimento do n.º 1 do artigo anterior;

- b) Uma lista pormenorizada de todos os FIAs por si geridos, no final de cada trimestre.
4. As GFIAAs que gerem FIAs com recurso substancial ao efeito de alavanca devem disponibilizar às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem informações sobre o nível global do efeito de alavanca a que recorreu cada um dos FIAs por si geridos, discriminado em termos de efeito de alavanca por contracção de empréstimos em numerário ou em valores mobiliários e de efeito de alavanca inerente a posições sobre derivados financeiros, e sobre a medida em que os activos dos FIAs foram reutilizados ao abrigo de mecanismos de alavancagem.
5. As informações referidas no número anterior devem incluir, para cada um dos FIAs geridos pela GFIA em causa, a identificação das cinco maiores fontes de empréstimos em numerário ou em valores mobiliários e os montantes de alavancagem recebidos de cada uma dessas fontes por cada um desses FIAs.
6. De forma a assegurar um eficaz controlo de risco, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode ainda requerer às GFIAAs informações adicionais às referidas no presente artigo, de forma periódica ou esporádica.

Artigo 163.º-S

Alavancagem excessiva

1. As GFIAAs que giram FIAs que corram ao efeito de alavanca devem poder demonstrar que os limites do recurso ao efeito de alavanca para cada FIA por si geridos são razoáveis e que esses limites são permanentemente cumpridos.
2. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários tem o poder de, quando tal seja necessário para assegurar a integridade e estabilidade do sistema financeiro, impor limites ao nível de alavancagem que a GFIA pode utilizar em cada FIA.
3. A decisão referida no número anterior deve ser notificada à GFIA com pelo menos dez dias úteis de antecedência face à data em que se pretende que a

imposição produza os seus efeitos. A notificação deve incluir pormenores da medida proposta, a indicação do início da sua produção de efeitos e deve ser suficientemente fundamentada.

Artigo 163.º-T

Aquisição de posições de controlo em empresas não cotadas e em emitentes

1. As GFIA's que, através da gestão de um ou mais FIA's, adquiram uma posição de controlo numa empresa não cotada devem comunicar essa aquisição à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, à empresa visada e aos titulares de participações nessa empresa cuja identificação possa ser disponibilizada pela empresa ou à qual a GFIA possa ter acesso através de outros meios.
2. Nos termos do número anterior entende-se por posição de controlo aquela que, isoladamente ou em conjunto com outras GFIA's, permita à GFIA o exercício de mais de 50% dos direitos de voto da empresa, o mesmo valendo para o cálculo das participações referidas no número 4.
3. Exclui-se do âmbito de aplicação do número 1 a aquisição de participações de controlo em empresas que empreguem menos de 200 pessoas e cujo volume de negócios anual não exceda 1.500 milhões de escudos ou cujo balanço total anual não exceda 1.290 milhões de escudos, bem como a entidades com fins específicos que tenham por objectivo comprar, deter ou administrar bens imobiliários.
4. A GFIA deve ainda notificar a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários sempre que um FIA por ele gerido adquira ou aliene uma participação numa empresa que, em conjunto com as participações de outros FIA's por ele geridos, exceda ou desça abaixo dos limiares de 10%, 20%, um terço, 50% ou 75% dos respectivos direitos de voto.

5. Caso um FIA adquira, individualmente ou em conjunto, o controlo de uma empresa não cotada ou de um emissor, a GFIA que gere esse FIA, durante um período de 24 meses a contar da aquisição do controlo da empresa pelo FIA:

- a) Não pode facilitar, apoiar ou ordenar qualquer distribuição, redução de capital, resgate de acções ou aquisição de acções próprias pela empresa controlada;
- b) Não pode exercer o direito de voto no sentido da aprovação de qualquer das medidas referidas na alínea anterior;
- c) Não pode, em qualquer caso, envidar esforços para evitar qualquer distribuição, redução de capital, resgate de acções próprias ou aquisição de acções próprias pela empresa controlada.

5. As restrições a que as GFIA são sujeitas nos termos do número anterior incidem sobre:

- a) Qualquer distribuição aos accionistas feita quando, na data do encerramento do último exercício, os activos líquidos resultantes das contas anuais da empresa sejam, ou passem a ser por força de uma tal distribuição, inferiores à soma do montante do capital subscrito e das reservas que a lei ou os estatutos não permitem distribuir, entendendo-se que, caso a parte não realizada do capital subscrito não esteja contabilizada no activo do balanço, este montante será deduzido do montante do capital subscrito;
- b) Qualquer distribuição aos accionistas cujo montante exceda o montante dos resultados no final do último exercício, acrescido dos lucros transitados e dos montantes retirados de reservas disponíveis para este efeito e deduzidas as perdas transitadas e as verbas colocadas na reserva nos termos da lei ou dos estatutos;
- c) Se as aquisições de acções próprias forem permitidas, as aquisições efectuadas pela empresa, incluindo as acções adquiridas anteriormente pela

empresa e por ela detidas e as acções adquiridas por uma pessoa agindo em nome próprio mas por conta da empresa e que tenham como resultado reduzir o activo líquido até um montante inferior ao mencionado na alínea a).

Em consequência da introdução de um novo Título VI, o anterior Título VI deve ser remunerado como Título VII